

CONTRATO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS Nº 25.2.0229.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – IDG, COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

O Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG, doravante denominado CLIENTE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (associação civil), com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, n. 01, sala 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 04.393.475/0001-46, por seu representante abaixo assinado, o Sr. Sergio Mendes, brasileiro, administrador, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 014.254.157.50, portador da carteira de identidade nº 426.465, expedida pela Marinha do Brasil;

e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE:

O Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, doravante denominado INTERVENIENTE, com sede no Palácio dos Despachos, Av. Dr. Freitas nº 2531, Estado do Pará, inscrito no CNPJ sob o nº 05.054.861/0001-76, por sua representante legal abaixo assinada, a Sra. Úrsula Vidal Santiago de Mendonça, brasileira, jornalista, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 319.078.812-04, portadora da carteira de identidade nº 1802025 SSP/PA, Secretária de Estado de Cultura, designada por meio de Decreto do Governador do Estado do Pará publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de agosto de 2024,

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
NATUREZA, VALOR E FINALIDADE

O BNDES concede ao CLIENTE, por este Instrumento, colaboração financeira não-reembolsável no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do BNDES Fundo Cultural, destinada à realização do Projeto Cultural de implementação do Museu das Amazônias, na cidade de Belém (PA), na parte relativa ao desenvolvimento e implantação da exposição de longa duração, doravante denominado simplesmente "Projeto" ou "Projeto Cultural", observado o disposto na Cláusula Segunda (Disponibilidade).

PARÁGRAFO ÚNICO

O apoio financeiro a bens e serviços destinados à execução do Projeto Cultural de que trata o *caput* fica condicionado à observância das normas e dos critérios do Sistema BNDES.

CLÁUSULA SEGUNDA
DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição do CLIENTE, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos), em função das necessidades para a realização do Projeto, respeitada a programação financeira do Sistema BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do CLIENTE será imediatamente transferido para a conta bancária nº 13002903-3, que o CLIENTE possui no Banco Santander, Agência nº 4360, exclusiva para a movimentação dos recursos captados para o Projeto. O CLIENTE somente poderá alterar a conta indicada após anuência do BNDES por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro, observado o disposto no inciso VIII da Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE) e na Cláusula Sexta (Autorização) relativamente à nova conta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocada à disposição do CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total dos recursos deve ser utilizado pelo CLIENTE no prazo de até 19 (dezenove) meses, a contar da data de formalização deste Instrumento, sem prejuízo de poder o BNDES, a seu critério e com a concordância do CLIENTE, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, desde que atendidas as condições referidas nas alíneas 'g' e 'h' do inciso II da Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos).

CLÁUSULA TERCEIRA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” mencionadas na Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE) fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela dos recursos, que será limitada a até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

- a) comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no inciso VIII da Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE);
- b) comprovação da publicação do extrato do presente Instrumento no veículo oficial de imprensa da sede do INTERVENIENTE; e
- c) comprovação, mediante a apresentação de declaração de depósitos, e/ou por meio da formalização de instrumento(s) jurídico(s) que, a critério do BNDES, seja(m) considerado(s) apto(s) a demonstrar a disponibilidade de recursos que totalizem, no mínimo, R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para os investimentos necessários à implantação do Museu das Amazônia.

II - Para liberação de cada parcela dos recursos:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do Sistema BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da CLIENTE ou que

possa comprometer a execução do Projeto, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no Projeto aprovado pelo BNDES;

- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Instrumento;
- d) comprovação da regularidade do Projeto perante os órgãos ambientais, mediante apresentação de documento comprobatório válido expedido pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como apresentação de declaração atestando tal regularidade, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- e) apresentação, pelo CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de internet, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- f) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso V, as declarações prestadas na Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE);
- g) comprovação de inexistência de inscrição do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);
- h) inexistência de apontamentos que, por sua gravidade, repetição ou relevância, possam implicar em restrições ao CLIENTE ou em substancial risco de imagem ao BNDES;
- i) apresentação de declaração que ateste a vigência do Acordo de Cooperação n.001/2024, firmando entre o CLIENTE e o INTERVENIENTE;
- j) apresentação de declaração que ateste ao BNDES que, no âmbito do Projeto Cultural de Implementação do Museu das Amazônias, na cidade de Belém (PA), na parte relativa ao desenvolvimento e implantação da exposição de longa duração, não há, nem haverá, alocação de recursos de terceiros nas mesmas despesas que serão custeadas com recursos do BNDES e posteriormente comprovadas perante o BNDES, bem como que a mesma nota fiscal ou documento fiscal equivalente não foi, nem será, apresentada a mais de um financiador ou apoiador, de modo a garantir a inexistência de duplicidade de comprovação de gastos ou sobreposição de fontes.

III - Para liberação de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira:

- a) apresentação de prestação de contas que comprove a aplicação, no Projeto Cultural, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos liberados; e

b) apresentação, pelo CLIENTE, da declaração prevista no inciso XXVIII da Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE), com relação à parcela de recursos liberada anteriormente;

IV - Para a liberação de recursos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): comprovação, mediante a apresentação de declaração de depósitos, e/ou por meio da formalização de instrumento(s) jurídico(s) que, a critério do BNDES, seja(m) considerado(s) apto(s) a demonstrar a disponibilidade de recursos que totalizem, no mínimo, R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) para os investimentos necessários à implantação do Museu das Amazônia.

V - Para liberação de cada parcela de recursos destinada ao apoio a bens importados com impossibilidade de fornecimento de similar nacional, apresentação alternativa de um dos documentos a seguir:

- a) Nota Fiscal com o Código de Situação Tributária (CST), ou Código de Situação de Operação no Simples Nacional (CSOSN), na hipótese de contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, indicando origem de fabricação estrangeira sem similar nacional e inclusão na lista de bens contemplados pelo regime de Ex-Tarifário da CAMEX;
- b) Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) com a lista de bens contemplados pelo regime de Ex-Tarifário, em que deverão constar os bens a serem apoiados, acompanhada de comprovação da vigência da Resolução;
- c) Anotação realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX) na própria licença de importação dos bens a serem apoiados, atestando a impossibilidade de fornecimento de similar nacional;
- d) Atestado, em termos satisfatórios ao BNDES, de entidade representativa ou de classe, de âmbito nacional e que já preste serviço semelhante para a Secretaria de Comércio Exterior, de inexistência de produção ou similar nacional, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula;
- e) declaração contextualizando a situação de acesso aos bens na realidade do Projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), acompanhada de justificativas e documentos que, de forma satisfatória ao BNDES, evidenciem a impossibilidade de fornecimento de similar nacional no contexto do projeto, observando os seguintes elementos quanto aos bens a serem apoiados:
 - e.1) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
 - e.2) preço equivalente ao similar nacional, devendo ser apresentadas pesquisas de preços que demonstrem a realidade do mercado dos bens;
 - e.3) prazo de entrega satisfatório, adequado às necessidades do projeto a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade).

VI - Para liberação de cada parcela de recursos destinada ao apoio a serviços importados com impossibilidade de fornecimento de similar nacional, e/ou a licença ou transferência, total ou parcial, da propriedade intelectual de softwares não desenvolvidos no país e com impossibilidade de fornecimento de similar nacional, ou a seus serviços de assinatura, apresentação alternativa de um dos documentos a seguir:

- a) atestado, em termos satisfatórios ao BNDES, de entidade representativa ou de classe, de âmbito nacional e que já preste serviço semelhante para a Secretaria de Comércio Exterior, de inexistência de produção ou similar nacional, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula;
- b) declaração contextualizando a situação de acesso aos softwares e/ou aos serviços na realidade do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), acompanhada de justificativas e documentos que, de forma satisfatória ao BNDES, evidenciem a impossibilidade de fornecimento de similar nacional no contexto do projeto, observando os seguintes elementos quanto aos softwares ou serviços a serem apoiados:
 - b.1) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
 - b.2) preço equivalente ao similar nacional, devendo ser apresentadas pesquisas de preços que demonstrem a realidade do mercado dos softwares ou serviços;
 - b.3) prazo de entrega satisfatório, adequado às necessidades do projeto a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Transcorrido o prazo de utilização previsto na Cláusula Segunda (Disponibilidade), sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condição(ões) prevista(s) nesta Cláusula, o BNDES poderá, a seu critério, resilir este Instrumento, mediante comunicação ao CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de oposição do CLIENTE e/ou do INTERVENIENTE em relação aos atestados emitidos por entidade representativa ou de classe referidos nesta Cláusula, deverá ser apresentado pela opoente laudo técnico emitido por entidade representativa de reconhecida idoneidade e competência técnica, preferencialmente contendo os seguintes fatores: produtividade, qualidade, prazo de entrega usual para o bem, software ou serviço, fornecimentos anteriores, consumo de energia e de matérias-

primas e outros fatores de desempenho específicos do caso, considerado satisfatório pelo BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A indicação das entidades representativas referidas nesta Cláusula poderá ou não ser acolhida pelo BNDES, que não ficará vinculado ao entendimento constante dos documentos apresentados pelas referidas entidades sobre a inexistência de similar nacional.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO CLIENTE

Obriga-se o CLIENTE a:

I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021 e pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor o CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - executar e concluir o Projeto ora apoiado no prazo de até 19 (dezenove) meses, a contar da data de formalização deste Instrumento, sem prejuízo de poder o BNDES, a seu critério e com a concordância do CLIENTE, prorrogá-lo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização,

independentemente de outra formalidade ou registro, desde que atendidas as condições referidas nas alíneas 'g' e 'h' do inciso II da Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos);

III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do Projeto aprovado pelo BNDES, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia e expressa concordância do BNDES;

IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através da conta mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade);

V – captar os recursos necessários para a implementação do Museu das Amazônias e realizar todas as atividades necessárias para a implementação do Museu, observada a finalidade descrita na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);

VI - informar ao BNDES sobre a captação de recursos complementares necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);

VII - investir, enquanto não aplicados no Projeto, os recursos depositados na conta bancária mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e de forma a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à mesma conta, podendo, mediante prévia e expressa autorização do BNDES, serem utilizados na execução do Projeto;

VIII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta bancária mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extrato dessa conta;

IX - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta bancária referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), indicando a composição do respectivo saldo;

X - remeter ao BNDES relatório final do Projeto Cultural comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo de execução ou da efetiva conclusão do Projeto Cultural, o que ocorrer primeiro;

XI - devolver ao BNDES o saldo não aplicado no Projeto Cultural dos recursos depositados na conta referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), no prazo mencionado no inciso X desta Cláusula, ou solicitar, no mesmo prazo, sua aplicação no Projeto Cultural;

XII - devolver os recursos cuja aplicação nas atividades do Projeto deixe de ser comprovada justificadamente em termos satisfatórios ao BNDES, em prazo a ser estabelecido na notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo

Segundo da Cláusula Sexta (Notificação), atualizados pela taxa SELIC desde a data da efetivação dos gastos pelo CLIENTE até a data de sua devolução, observado o disposto no artigo 37 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES";

XIII - manter em arquivos, à disposição do BNDES, as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso X desta Cláusula;

XIV - facilitar a fiscalização a ser exercida diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhes amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e às informações relativas ao Projeto.

XV - manter equipe técnica especializada para coordenação e supervisão da execução do Projeto Cultural;

XVI - acompanhar a execução e o desenvolvimento do Projeto Cultural, em todas as suas etapas, e enviar relatórios sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitado pelo BNDES;

XVII - levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES ao Projeto Cultural, por meio de divulgação da logomarca do BNDES, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na internet, da seguinte forma:

a) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio,

b) divulgar, no espaço ("site") ocupado pelo CLIENTE na Internet, que o mesmo é CLIENTE de colaboração financeira do BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

c) afixar, no bem tombado, placa, banner, faixa, estandarte ou totem alusivo ao apoio do BNDES ao Projeto Cultural, durante sua execução, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo órgão de preservação competente, se for o caso, e conforme modelo e dimensão indicados pelo BNDES;

d) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão do Projeto Cultural, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente, se for o caso, e pelo BNDES;

XVIII - não veicular, em qualquer ação de divulgação do Projeto Cultural, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado;

XIX - não veicular, na placa alusiva ao apoio ao Projeto Cultural, a logomarca de empresas contratadas para a sua execução;

XX - não exibir a logomarca do BNDES em tamanho menor, em altura, do que qualquer outra logomarca;

XXI - não vincular o BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do Projeto Cultural, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

XXII - comunicar ao Sistema BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com o CLIENTE, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XXIII - manter em situação regular suas obrigações relativas ao Projeto perante os órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Instrumento, observado o Parágrafo Quarto;

XXIV - notificar o Sistema BNDES sobre a ocorrência de dano ambiental que possa comprometer o Projeto, em até 5 (cinco) dias úteis da data da sua ciência, indicando as medidas e ações em andamento ou já tomadas pelo CLIENTE para corrigir e/ou sanar tais danos e fornecendo eventuais documentos produzidos/emitidos relacionados ao citado evento;

XXV - notificar o Sistema BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela(s), ou qualquer de seus dirigentes, seus empregados, mandatários ou representantes, bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do Projeto encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;

XXVI - apresentar ao Sistema BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da abertura do Museu das Amazônias ao público, a(s) Licença(s) de Operação do Projeto ora apoiado, oficialmente publicada(s), expedida(s) pelo órgão ambiental competente;

XXVII - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento do Projeto Cultural, bem como para a manutenção e conservação do bem tombado objeto do Projeto Cultural, e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para o local;

XXVIII - apresentar ao BNDES, em até 10 (dez) dias após liberação de cada parcela de recursos, declaração atestando que se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

XXIX - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace ("link") acessível a partir da página principal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da formalização deste Instrumento, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Cumprimento de Obrigações, os seguintes documentos:

- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;

- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Instrumento, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo Sistema BNDES;

XXX - divulgar, através de listagem no sítio eletrônico e/ou outros meios de divulgação, a possibilidade e as condições de utilização dos bens adquiridos e serviços contratados pelo Projeto apoiado passíveis de utilização e/ou fruição por terceiros;

XXXI - fornecer amplo acesso aos bens e serviços referidos no inciso anterior, de forma gratuita ou onerosa, para os interessados, observado o princípio da isonomia;

XXXII - não utilizar, no cumprimento das finalidades descritas na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), os recursos deste Instrumento em atividade:

- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre o CLIENTE; ou
- b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o Sistema BNDES) das sanções referidas neste inciso;

XXXIII - apresentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, emitido pelo poder público competente, comprovado por meio do Auto de Conclusão de Obra, Auto de Vistoria, Certificado de Conclusão de Construção, Alvará de Utilização, Carta de Habitação, Habite-se ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento das normas sobre acessibilidade;

XXXIV - apresentar ao BNDES, sempre que solicitado, no prazo fixado, informação contendo dados que identifiquem os bens ou serviços apoiados com recursos das empresas do Sistema BNDES, discriminando, quando aplicável, a máquina ou o equipamento, o fabricante ou o prestador de serviço, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas, de forma a comprovar que os bens e serviços adquiridos com recursos deste Instrumento atendem às normas e aos critérios do Sistema BNDES e, se for o caso, que estão credenciados no Sistema BNDES;

XXXV – comunicar ao BNDES, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, eventual denúncia ou rescisão do Acordo de Cooperação n. 001/2024 firmado com o INTERVENIENTE, e de seus respectivos Aditivos, que confira o direito ao CLIENTE de executar o Projeto Cultural;

XXXVI – entregar ao BNDES o “Estudo de Modelos de Gestão e Sustentabilidade Financeira do Museu das Amazônia”;

XXXVII – não alocar recursos de terceiros (incluídos recursos incentivados e patrocínios privados) nas mesmas despesas que serão custeadas, total ou parcialmente, com recursos do BNDES e posteriormente comprovadas perante o BNDES, no âmbito do

Projeto Cultural de Implementação do Museu das Amazôniaas, na cidade de Belém (PA), na parte relativa ao desenvolvimento e implantação da exposição de longa duração, sendo vedada a apresentação da mesma nota fiscal ou documento fiscal equivalente para comprovação de despesas perante mais de um financiador ou apoiador;

XXXVIII – apresentar ao Sistema BNDES o Certificado de Aprovação (ou outro documento equivalente) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da abertura do Museu das Amazôniaas ao público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXV desta Cláusula, considera-se ciência do CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pelo CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelo CLIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXV desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra o Estado Democrático de Direito, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou

penais que representem risco à reputação do CLIENTE, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;

III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes do CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e

IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do Projeto que representem risco à reputação do CLIENTE e/ou à execução do Projeto.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, o CLIENTE deve, quando solicitado pelo Sistema BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO QUARTO

Considera-se caracterizado o não atendimento do inciso XXIII desta Cláusula nas seguintes hipóteses:

I - quando a declaração apresentada ao BNDES, nos termos do inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE) deixar de ser verdadeira, consistente, correta ou suficiente, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE);

II - quando a declaração a que se refere o inciso I acima for solicitada e não apresentada ao Sistema BNDES no prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE);

III - inexistência ou perda da validade e/ou eficácia de qualquer uma das licenças ambientais, devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, necessárias para a implantação e/ou operação do Projeto, conforme o estágio do Projeto; ou

IV - existência de decisão administrativa ou judicial que (i) acarrete a suspensão, invalidade ou extinção do licenciamento ambiental do Projeto ou (ii) determine a irregularidade ambiental do Projeto, desde que, em ambas as hipóteses, os efeitos da decisão não estejam suspensos.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIV desta Cláusula, considera-se ciência do CLIENTE:

I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa;

II - a comunicação do fato pelo CLIENTE à autoridade competente; e

III - a adoção de medida pelo CLIENTE para corrigir e/ou sanar os danos.

PARÁGRAFO SEXTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XII desta Cláusula, o valor atualizado da devolução dos recursos deve ser somado ao valor dos resultados dos investimentos, relativos aos recursos que não tenham sido utilizados na execução do Projeto, referidos no inciso VII desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A não comprovação justificada da aplicação de recursos, na forma do inciso XII e do parágrafo anterior desta Cláusula, não caracteriza hipótese de resolução deste Instrumento, nos termos da Cláusula Nona (Resolução).

PARÁGRAFO OITAVO

O CLIENTE poderá captar recursos de terceiros para complementar o custeio total da exposição de longa duração referida na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), desde que tais despesas sejam distintas e complementares às custeadas com recursos do BNDES, sem duplicidade de comprovação de gastos nem sobreposição de fontes.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE

O INTERVENIENTE Estado do Pará, qualificado neste Instrumento, obriga-se a:

I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021 e pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001,

25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor o INTERVENIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - assegurar, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar do fim do prazo de execução do Projeto Cultural, os recursos, próprios ou de terceiros, necessários à conservação física e ao custeio do bem referido na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), bem como à manutenção da atividade cultural mencionada na mesma Cláusula;

III - assegurar o uso público e cultural do bem a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar do término do prazo de execução do Projeto Cultural;

IV - incluir, em proposta de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas à conservação física e ao custeio do patrimônio cultural a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);

V - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o Projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de software, eventos locais e nacionais e kits promocionais;

VI - facilitar a fiscalização a ser exercida diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhes amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e às informações relativas ao Projeto;

VII - comunicar ao BNDES, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, eventual denúncia ou rescisão do Acordo de Cooperação n. 001/2024 firmado com o CLIENTE, e de seus respectivos Aditivos, que confira o direito ao CLIENTE de executar o Projeto Cultural;

VIII – informar ao BNDES sobre o modelo de gestão a ser adotado para o Museu das Amazônias e as respectivas providências a serem tomadas para a sua implantação, em até 3 (três) meses do término do prazo de execução do Projeto, e após a entrega do “Estudo de Modelos de Gestão e Sustentabilidade Financeira do Museu das Amazônias” pelo CLIENTE; e

IX – comunicar ao BNDES, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, eventual denúncia ou rescisão do Contrato de Cessão de Uso Onerosa, celebrado entre o INTERVENIENTE e a Companhia Docas do Pará em 26.07.2021, que tem por objeto a cessão de uso onerosa do imóvel destinado ao Museu das Amazônias.

CLÁUSULA SEXTA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Instrumento, em relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o CLIENTE e/ou o INTERVENIENTE, conferindo-lhes o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Instrumento e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao CLIENTE e/ou ao INTERVENIENTE;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando o CLIENTE para tanto, nos termos do inciso XII da Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE);
- III - suspender a liberação da colaboração financeira, nos termos da Cláusula Oitava (Suspensão da Liberação de Recursos); e/ou
- IV - resolver o Instrumento, nos termos da Cláusula Nona (Resolução), e, ainda, se houver aplicação de recursos destinados ao Projeto em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), aplicar o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona (Resolução).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese prevista no inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a notificação escrita a ser enviada pelo BNDES conterá o valor a ser restituído, o prazo de devolução e as informações necessárias para o pagamento da quantia a ser devolvida.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso III do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação do CLIENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA

AUTORIZAÇÃO

Por este Instrumento e na melhor forma de Direito, o CLIENTE e o INTERVENIENTE autorizam o BNDES a:

- I - utilizar imagens do Projeto Cultural, gratuitamente e por prazo indeterminado, para divulgação institucional do BNDES e em agendas, relatórios anuais e documentos internos;
- II - divulgar informações e/ou resultados referentes ao Projeto Cultural;
- III - solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade).

CLÁUSULA OITAVA

SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos), inciso III, alínea "a", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - o CLIENTE e/ou o INTERVENIENTE dificultarem, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III - for modificado o Projeto Cultural, sem prévia aprovação do BNDES;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do Projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeiro (Natureza, Valor e Finalidade);
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Instrumento.
- VI - for verificada, a qualquer tempo, a não concordância pelo órgão de preservação competente com relação à execução do Projeto Cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Instrumento, o BNDES poderá não considerar outros pedidos do CLIENTE ou de interesse do Projeto Cultural apoiado, assim como de entidades a ele vinculadas, e/ou do INTERVENIENTE, e poderá suspender a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 47 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" e de outras ações e medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA

RESOLUÇÃO

O BNDES poderá resolver este Instrumento, com a imediata sustação de qualquer desembolso, em caso de não comprovação física e/ou financeira da realização do Projeto ou de descumprimento de obrigações que, a critério do BNDES, venha a comprometer a regular implementação do Projeto, observado o disposto na Cláusula Sexta (Notificação), ficando o CLIENTE sujeito a devolver ao BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, devidamente atualizados, observadas as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES".

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a devolução dos valores, devidamente atualizados, poderá ser limitada às parcelas utilizadas e não comprovadas se, a critério do BNDES, as parcelas utilizadas e comprovadas atenderem plenamente a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas hipóteses de não comprovação da realização do Projeto e/ou de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), o CLIENTE ficará sujeito ainda, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado pelo BNDES e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela Taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES resolverá o Instrumento, com a exigibilidade dos recursos utilizados e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Instrumento em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO QUARTO

O BNDES poderá resolver este Instrumento, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados, observadas as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS

CONTRATOS DO BNDES", e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo CLIENTE, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou se estiver sendo cumprida a pena imposta ao CLIENTE, observado o devido processo legal;
- b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Décima Primeira (Declarações da CLIENTE), assim como a falsidade de informações prestadas pelo CLIENTE ao BNDES relativas à execução financeira do Projeto Cultural; ou
- c) a prática pelo CLIENTE (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

PARÁGRAFO QUINTO

O BNDES também resolverá o Instrumento, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados, observadas as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com o CLIENTE, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no caput desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O CLIENTE obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do Projeto, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**DECLARAÇÕES DO CLIENTE**

O CLIENTE, neste ato, declara e garante ao Sistema BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para formalizar este Instrumento:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para formalizar este Instrumento e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva formalização; e
- b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II.

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento tenham praticado qualquer ato com ela relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
- c) não exerce ou exerceu qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco tem conhecimento da aplicabilidade a si de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem o CLIENTE, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do apoio financeiro pelo BNDES;
- f) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou

indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

g) não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;

h) toma e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus dirigentes seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas ‘f’ e ‘g’ supra;

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência da finalidade prevista neste Instrumento;

b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins apresentadas ao BNDES, atualmente necessárias para a execução da finalidade prevista neste Instrumento;

c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução da finalidade prevista neste Instrumento, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

d) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280/1990; III) Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864/1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas

Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977/1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128/1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607/2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018;

e) não tem conhecimento de qualquer fato ou evento, incluindo a emissão de decisão administrativa ou judicial, que comprometa a regularidade ambiental do projeto financiado;

f) a execução da finalidade prevista neste Instrumento não prevê a redução do quadro permanente de pessoal do CLIENTE;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Em relação aos demais impedimentos legais para formalizar este Instrumento:

a) inexistente, na data de formalização do presente Instrumento, inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;

b) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, contra o CLIENTE e seus dirigentes, os Srs. (i) **Sergio Mendes**, brasileiro, analista de sistemas, portador da carteira de identidade no 426465, Min. da Marinha, inscrito no CPF/ME sob o nº 014.254.157-50; (ii) **Marlis de Melo Silva**, brasileira, administradora, portadora da carteira de identidade nº 081642761 DETRAN/RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 042.704.907-56; (iii) **Luciana Maria Félix de Queiroz**, brasileira, administração, portadora da carteira de identidade nº 4365558 SDS/PE, inscrita no CPF/ME sob o nº 834.440.334-00; (iv) **Daniela do Amaral Alfonsi**, brasileira, antropóloga, portadora da carteira de identidade nº 33.305.320-5 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 296.635.628-62; (v) **Cristiano Vasconcelos da Silva**, brasileiro, gestor público, portador da carteira de identidade nº 3.904.069 SSP/DF, inscrito no CPF/ME sob o nº 103.689.594-73; (vi) **Natália Silva Cunha**, brasileira, psicóloga, portadora da carteira de identidade nº 27.370.106-X SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 303.838.398-82; (vii) **Raquel Iglesias Verdenacci**, brasileira, comunicação social, portadora da carteira de identidade nº 24525398 - SSP/SP, inscrita nº CPF/ME sob o nº 171.128.118-21; (viii) **Marcio Lacs**, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 063704985 IFP/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 875.567.587-53; (ix) **Danielle Gomes de Almeida Valois**, brasileira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 103105722 IFP/RJ,

inscrita no CPF/ME sob o n. 074.194.257-79; (x) **Ana Lucia Poças Zambelli**, brasileira, engenheira mecânica, divorciada, portadora da carteira de identidade n. 09.089.532-7 DIC/RJ, inscrita no CPF/ME sob o n. 024.818.357-51; (xi) **Suzana Kahn Ribeiro**, brasileira, engenheira, portadora da carteira de identidade no 03997763-2 IFP/RJ, inscrita n. CPF/ME sob o n. 797.638.717-00; (xii) **Márcia Pimentel Carneiro**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade n. 091820112 IFP/RJ e inscrita n. CPF/ME n. 016.632.307-14; (xiii) **Antonio de Toledo Mendes Pereira Filho**, portador da carteira de Identidade no 13598103 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o n. 092.751.648-94; (xiv) **Gabrielle Magalhães Silva Zitelmann Vieira**, portadora da carteira de identidade no 117927 OAB/RJ, inscrita no CPF/ME sob o no 029.481.227-08; e (xv) **José Maria Pugas Filho**, portador da carteira de identidade no 13.096.719-3 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/ME sob o n. 094.918.387-33, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou que importem em crime contra o meio ambiente;

c) inexistente, na data de formalização do presente Instrumento, contra o CLIENTE e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CLIENTE deverá comunicar ao BNDES qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nesta Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento. Em ocorrendo esta comunicação, o CLIENTE obriga-se a fornecer ao BNDES, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pelo CLIENTE. Caso o BNDES não receba qualquer comunicado do CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pelo CLIENTE na forma do *caput* serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela dos recursos ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar

da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso I e no inciso V, observado o Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência deste Instrumento, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além da Resolução do presente Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea 'h' do inciso II do *caput* desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável ao CLIENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

PUBLICIDADE

O CLIENTE e o INTERVENIENTE autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Instrumento pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

O CLIENTE e o INTERVENIENTE declaram que têm ciência de que o Sistema BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As Partes, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

- I - os dados pessoais tratados em decorrência do presente Instrumento deverão ser precisos e atualizados. Os tratamentos devem observar os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como devem estar em conformidade com as finalidades expressas nesse Instrumento, ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as Partes forem consideradas controladoras independentes;
- II - cada uma das Partes será controladora independente, para fins desse Instrumento, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; e (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Instrumento;
- III - os dados pessoais recebidos da outra Parte em razão deste Instrumento devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Partes autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Instrumento, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram este Instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a respeito da utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus respectivos titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na LGPD.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da Parte

que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra Parte não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA BNDES

O Sistema BNDES, sempre que se caracterizar como controlador dos dados pessoais, em conformidade com a Política Corporativa de Proteção de Dados Pessoais do Sistema BNDES (PCPD) e com a Política Corporativa de Segurança da Informação do Sistema BNDES (PCSI), somente poderá tratar os dados pessoais compartilhados com fundamento nas hipóteses previstas na LGPD (base legal), seguindo os princípios previstos nessa legislação, em especial o da adequação, segurança, prevenção e minimização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O tratamento dos dados pessoais, inclusive dos administradores, sócios, prestadores de garantias, e pessoas naturais, poderá ocorrer nas hipóteses evidenciadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>. Entre as finalidades previstas destacamos as seguintes:

- I - execução das obrigações contratuais (ex: dados dos colaboradores da empresa para possibilitar a realização de notificações, dados de contatos de representantes legais, administradores ou contatos comerciais para possibilitar o envio de cobrança e a liberação de recursos financeiros);
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (ex: dados dos sócios, administradores e prestadores de garantia para realizar as diligências necessárias para o cumprimento das normas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa);
- III - para a proteção do crédito concedido (ex: dados dos sócios e prestadores de garantia para realizar consultas e compartilhamento com instituições que prestam os serviços atinentes à análise de crédito, incluindo o Sistema de Informações de Crédito - SCR); e
- IV - para a melhoria e otimização da experiência do CLIENTE (ex: dados de contato de colaboradores da empresa para envio de ofertas de produtos similares ao contratado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os dados pessoais tratados, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com as pessoas elencadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>, as quais destacamos as seguintes:

- I - organismos internacionais, com os quais o Sistema BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
- II - com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades; e
- III - com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas na LGPD.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os titulares de dados pessoais tratados poderão tirar dúvidas relacionadas à legislação sobre proteção de dados pessoais por meio de e-mail a ser enviado à seguinte caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br, e exercer os direitos abaixo mencionados por meio do Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/canais-atendimento/ouvidoria/ouvidoria-envie-sua-mensagem>, conforme informado nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade:

- I - acesso a dados;
- II - confirmação da existência de tratamento;
- III - correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados;
- IV - revogação do consentimento, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;
- V - ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o BNDES realizou eventual uso compartilhado de dados; e

VI - pedido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Instrumento deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou o CLIENTE e o INTERVENIENTE venham a comunicar:

BNDES:

Endereço: Av. República do Chile, nº 100, Centro

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20.031-917

Tel.: (21) 3747-9581

E-mail: andres.cortes@bndes.gov.br

At: Sobalvarro Cortes da Silveira (Chefe de Departamento do Departamento de Cultura da Área de Relacionamento, Marketing e Cultura do BNDES)

CLIENTE:

Endereço: Av. Rio Branco n. 01, sala 2010, Rio de Janeiro

CEP: 20090-907

Tel: (61) 9996-8276

E-mail: sergio.mendes@idg.org.br

At: Sergio Mendes

INTERVENIENTE:

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 830 - São Brás, Belém – PA.

CEP: 66063-240

Tel: (91) 4009-8450

E-mail: gabinete@secult.pa.gov.br

At: Úrsula Vidal Santiago de Mendonça (Secretária de Cultura do Estado do Pará)

Qualquer comunicação nos termos deste Instrumento será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Instrumento, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

O CLIENTE apresentou a Certidões Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº 46B3.CEC7.6CFC.7303, expedida em 03 de setembro de 2025, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até 2 de março de 2026.

O INTERVENIENTE apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº 406A.D3B7.9AF1.679F, expedida em 02 de junho de 2025, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e válida até 29 de novembro de 2025.

O BNDES é representado neste ato pela Superintendente da Área de Relacionamento, Marketing e Cultura e pelo Chefe do Departamento de Cultura da Área de Relacionamento, Marketing e Cultura, abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada em 23/07/2025, no Livro nº 1023, folha nº 032, Ato 014, do 22º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

O CLIENTE é representado neste ato pelo seu representante legal, o Sr. Sergio Mendes, abaixo assinado e identificado.

O INTERVENIENTE é representado neste ato pela Secretária de Estado de Cultura do Pará, a Sra. Úrsula Vidal Santiago de Mendonça, designada por meio de Decreto do Governador do Estado do Pará publicado no Diário Oficial do Estado em 02/08/2024, abaixo assinada e identificada.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida



Provisória nº 2.200-2/2001, e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro, em conformidade com os artigos 4º e 6º do Decreto nº 10.543/2020, e consideram, para todos os efeitos, a data aposta ao final como a da formalização jurídica deste Instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, juntamente com as testemunhas abaixo, que também assinam mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2025

Pelo BNDES:

Pelo CLIENTE:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Pelo INTERVENIENTE:

ESTADO DO PARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

TESTEMUNHAS:

Lista de Assinaturas